



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5014314-95.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: TRIVIUM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

TRIVIUM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA, devidamente qualificada na exordial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial explanando os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira e sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Informou que o passivo atual é de aproximadamente R\$22.662.607,69. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os art.s 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05. Em sede liminar, requereu a substituição das garantias de aplicações financeiras, com a remessa de ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor da aplicação CDB-DI vinculada a conta no Banco do Brasil nº 493-6, referente aos Contratos de financiamento de importação – PCI 255119, PCI 255467 e PCI 255604, à conta corrente da recuperanda, bem como que se abstenha de bloquear referida conta; SICOOB para que transfira o valor das aplicações RDC vinculadas a conta 61.829-2, referente às Cédulas de Crédito Bancário nºs 907533 e 1081028 à conta corrente da recuperanda, bem como que se abstenha de bloquear referida conta; e Unicred para que transfira o valor da aplicação Silver 5.2 vinculada ao título nº 13702000003, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 2021040440 à conta corrente da recuperanda, bem como que se abstenha de bloquear referida conta, outorgando-se, a estes credores, as garantias ofertadas, as quais são de valor superior às aplicações financeiras liberadas. Juntou documentos (ev. 01).

Foi deferido o pedido de parcelamento das custas processuais e comprovado o recolhimento da primeira parcela (ev. 10).

Intimada para emendar a inicial a fim de juntar os documentos faltantes para a análise do pedido de deferimento do processamento da ação (ev. 12), a parte autora acostou a documentação no ev. 16.

No ev. 18, foi recebida a emenda apresentada e determinada a realização de constatação prévia com o objetivo de verificar a regularidade da documentação técnica que instruiu a exordial e analisar a realidade fática da sociedade empresária autora.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Apresentado o laudo de constatação prévia (ev. 22), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Examinado.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra satisfatoriamente instruído, à luz do que dispõe o art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$ 22.662.607,69, conforme consta na inicial.

(a) Da competência para o processamento da recuperação judicial

Preambularmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 3º da Lei 11.101/05 sobre a competência para processamento da recuperação judicial: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

Na hipótese em tela, infere-se que o cerne da competência reside na concepção de *"principal estabelecimento"* da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

"O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores)¹."

Com efeito, em que pese a existência de filial da empresa em São Leopoldo/RS, analisando o contrato social acostado ao ev. 01 (anexo 4), os esclarecimentos apresentados pela requerente e as conclusões aviadas no Laudo de Constatação Prévia em relação ao ponto (ev. 22, Laudo 2), verifica-se que o principal estabelecimento da empresa é em Cachoeirinha/RS, sendo a competência para o processamento da recuperação judicial, portanto, desta Vara Regional de Direito Empresarial, conforme estabelece a Resolução nº 13/2022-OE.

(b) Do cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05

Do exame da documentação apresentada no ev. 01, verifica-se que a requerente cumpriu satisfatoriamente os requisitos a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que os documentos complementares relacionados pela perita no ev. 22 não obstam a imediata apreciação quanto a viabilidade de processamento do pedido recuperacional, como referiu a própria *expert* ao opinar pelo deferimento deste, haja vista que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais objetivos do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05.

Ressalta-se, por fim, que compete aos credores da devedora exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

(c) Da análise pontual do pedido liminar

Conforme se extrai da petição inicial, a parte autora requereu, liminarmente, a substituição das garantias de aplicações financeiras, com a remessa de ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor da aplicação CDB-DI vinculada a conta no Banco do Brasil nº 493-6, referente aos Contratos de financiamento de importação – PCI 255119, PCI 255467 e PCI 255604, à conta corrente da recuperanda, bem como que se abstenha de bloquear referida conta; SICOOB para que transfira o valor das aplicações RDC vinculadas a conta 61.829-2, referente às Cédulas de Crédito Bancário nºs 907533 e 1081028 à conta corrente da recuperanda, bem como que se abstenha de bloquear referida conta; e Unicred para que transfira o valor da aplicação Silver 5.2 vinculada ao título nº 13702000003, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 2021040440 à conta corrente da recuperanda, bem como que se abstenham de bloquear referida conta, outorgando-se, a estes credores, as garantias ofertadas, as quais alega serem de valor superior às aplicações financeiras liberadas.

Postulou, ainda, que com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, seja (A) determinado aos credores previstos no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 que se abstenham de consolidar a propriedade sobre bens móveis dados em garantia ou de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das respectivas dívidas; e (B) seja determinado aos credores, inclusive os previstos no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, que não realizem bloqueios ou descontos em contas bancárias da requerente, referente à contratos celebrados antes do ajuizamento da presente demanda.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Nesse contexto, constata-se, inicialmente, que o exame da medida liminar pleiteada perpassa o disposto no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, o qual segue abaixo destacado:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A demonstração da essencialidade de um bem da recuperanda, portanto, pressupõe o atendimento do estabelecido no §3º do dispositivo acima concomitantemente à verificação de elementos que se configuram primordiais ao desenvolvimento da atividade empresarial da devedora.

Diante de tal premissa, passa-se a análise dos pedidos formulados em sede liminar.

c.1) Essencialidade das máquinas e veículos.

A requerente alega possuir mais de 90 máquinas e equipamentos complexos, além de veículos, essenciais ao desenvolvimento de seus produtos, os quais se encontram especificados no ev. 1, "Outros 23". Refere que tais bens, quase em sua integralidade, são objeto de contratos de alienação fiduciária, reserva de domínio e arrendamento mercantil, havendo necessidade de que seja assegurado à requerente a manutenção dos mesmos para o desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem, conforme constatado através da perícia realizada *in loco* na empresa (ev. 22), imperiosa a declaração da essencialidade dos bens móveis indicados pela requerente e devidamente relacionados pela perita², tendo em vista que, conforme destacado no laudo, *"são imprescindíveis para as atividades da requerente, podendo-se citar algumas de suas utilizações para: (i) o processo produtivo de usinagem de peças, (ii) a medição das peças usinadas padronizando os produtos, (iii) a alimentação da rede pneumática das sedes, (iv) a carga e descarga das peças dos clientes e transporte interno dos materiais."*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Dessa forma, evidenciado que a privação dos bens em questão constituiria impedimento ao prosseguimento da atividade da requerente, cabível o deferimento parcial da medida postulada no item "105.c" da petição inicial, para fins de determinar que os respectivos credores se abstenham de consolidar a propriedade sobre os bens móveis dados em garantia, relacionados no item "03" do Laudo de Constatação Prévia (ev. 22, Laudo 2), ou de tomarem quaisquer medidas para obtenção da posse destes.

c.2) Travas bancárias.

A recuperação judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vista a superação da situação de crise.

Daniel Carnio Souza, em seu artigo sobre a Teoria da Essencialidade de Bens e as Travas Bancárias na Recuperação Judicial de Empresas, a admissão dos credores garantidos por alienação ou cessão fiduciária como *hold outs*, ou seja, não sujeitos à recuperação judicial, não lhes afasta do dever de submeter a satisfação, ou autossatisfação de seus créditos ao princípio da preservação da empresa e a tutela de sua função social.

Quanto ao ponto, outras passagens do autor merecem destaque:

Não me parece que a interpretação restritiva, que permite que o credor continue a realizar a trava bancária sobre bem ou ativo sem o qual impossibilite a empresa de prosseguir (embora viável) seja a mais adequada às finalidades do sistema. Permitir que o credor financeiro retire os recebíveis essenciais da recuperanda, mesmo durante o prazo de negociação do plano (stay period), viola a lógica do sistema e transforma o direito do credor numa barreira intransponível à realização do interesse social; E nem se diga que a liberação da trava bancária na cessão fiduciária equivale a esvaziar a garantia, já que a atividade continuará a existir. A garantia não é o dinheiro, mas sim, são os recebíveis decorrentes da continuidade da atividade. O que se fará é suspender as travas bancárias durante o período que irá se apurar se o empreendimento ainda é viável e com condições de superar a crise.

No caso, a documentação e informações colhidas até o momento indicam que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento da requerente, de modo que, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado à recuperanda devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo e tornar viável o seu objeto.

Conforme consignou a perita no Laudo de Constatação Prévia acostado no ev. 22:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Os valores que compõem o capital de giro referente aos recebíveis de créditos (“travas bancárias”) tornam-se ainda mais essenciais para o possível soerguimento da devedora neste momento de intensa crise, ocasionada pelos altos investimentos na sua nova sede, que ainda não obteve os melhores resultados por culpa exclusiva de terceiro (TAURUS), a quem fornece a maior parte de sua produção e não cumpriu com promessas e prazos anteriormente acordados. A não liberação das quantias poderá tornar inviável o propósito da presente recuperação, na medida em que o capital de giro é essencial para a devedora manter a atividade econômica.

Nesse contexto, nada mais razoável que, tendo a requerente buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise relatado, se suspenda a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com a disponibilidade de recursos, possam buscar a superação almejada, mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida. Assim, deve ser garantido que, durante o prazo do *stay period*, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber.

Não obstante se reconheça a força vinculante do contrato, o fato é que diante da excepcionalidade da situação de crise aparentemente superável, a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação se mostram necessários a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento, dada a sua função social.

Como se não bastasse, muito embora as travas bancárias sejam créditos extraconcursais, a expropriação de bens deve ser previamente analisada pelo juízo universal. Não reconhecer a suspensão das travas bancárias inviabilizaria a tentativa de sucesso do soerguimento.

A interpretação que adoto ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é a que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa em razão da função social.

Em face do exposto, vai deferida a suspensão das travas bancárias a fim de que os credores não realizem bloqueios ou descontos em contas bancárias da requerente, referente à contratos celebrados antes do ajuizamento da presente ação durante o *stay period* (inclusive àqueles credores previstos no art. 49, §3º, da LREF, com ordem de abstenção de realização de “travas bancárias” sobre os recebíveis da requerente).

c.3) Substituição das garantias de aplicações financeiras.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A requerente informa ter celebrado três contratos de financiamento de importação com o Banco do Brasil - PCI 255119, PCI 255467 e PCI 255604 - os quais, além de outras garantias prestadas, possuem cessão de direitos creditórios de aplicação financeira, mais precisamente a aplicação em CDB-DI vinculada a conta no Banco do Brasil nº 493-6. Da mesma forma, refere ter prestado garantia de Cessão Créditos de em Aplicação Financeira com a SICOOB - Cédula de Crédito Bancário 907533 e Cédula de Crédito Bancário 1081028 -, e, por fim, também ofertou como garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 2021040440, firmada com a Unicred, a aplicação financeira Silver 5.2. Aduz que a soma das quantias perfaz o valor de R\$ 2.306.024,28 em aplicações financeiras dadas em garantias às instituições bancárias antes citadas, montante que poderia remediar seus problemas em relação ao comprometimento do fluxo de caixa, razão pela qual, com fundamento no art. 49, §5º da Lei 11.101/05, postula a substituição das garantias pelos maquinários indicados no item "87" da exordial.

No entanto, inviável o deferimento de plano da pretensão, tendo em vista que a substituição da garantia prestada depende de aprovação do credor titular desta, nos termos do que dispõe o art. 50, §1º da Lei 11.101/05, como, aliás, bem explicitado pela perita no item "3" do Laudo de Constatação Prévia (ev. 22), cujas considerações ali lançadas entendo oportuno transcrever, adotando-as como razões de decidir:

A disposição legal referida no §5º do art. 49 da LREF, entretanto, possibilita a substituição de garantias somente caso haja a anuência do credor, conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho:

“No entanto, o benefício (referente à substituição possibilidade pelo §5º do art. 49 da LREF) à empresa em recuperação é apenas aparente, porque esse tipo de substituição depende de aprovação expressa do credor titular da garantia (§1º do art. 50), aprovação altamente duvidosa” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 - Comentada artigo por artigo. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021., p. 239)”

O §1º do art. 50 é claro ao dispor que, em casos de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da garantia. Por essa razão, inclusive, o STJ possui entendimento pacífico que nem mesmo a novação das dívidas ocasionada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia-Geral de Credores poderá suprimir ou substituir garantias de contratos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial sem a anuência do titular da garantia:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021) (grifou-se)

Ou seja: se nem mesmo o Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia-Geral de Credores (órgão de expressão máxima da vontade dos credores) poderá suprimir ou substituir garantias de credores sujeitos à recuperação judicial sem a anuência destes, permitir que o Juízo da recuperação judicial, de forma impositiva, substitua garantias de credores que sequer estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial violaria princípios basilares do direito contratual, tornando sem efeito às disposições contidas no §3º do art. 49 da LREF, já que, fosse naturalizado este comportamento, nenhum credor titular de garantias fiduciárias possuiria segurança legal e jurídica para quaisquer categorias de negociação.

Dessa forma, indefiro o pedido liminar formulado no item "105.e" da petição inicial.

Decido.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial de TRIVIUM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA**, sociedade empresária inscrita no CPNJ sob o n° 05.687.713/0001-99, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, registrada na OAB/RS sob o n° 04841 e inscrita no CNPJ sob o n° 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS n° 87.924) e GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS n° 68.999), mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(c) A administradora Judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvidos Autora e o Ministério Público, haja definição pelo juízo, em conformidade com o art. 24, "caput" e §1º da Lei 11.101/2005.

(d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(e) determine à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar a recuperanda, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

5014314-95.2023.8.21.0001

10032224993.V110



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(l) defiro parcialmente os pedidos liminares, na forma da fundamentação, servindo a presente decisão, eletronicamente assinada, como ofício para a apresentação da ordem, pela recuperanda, aos respectivos destinatários.

m) A recuperanda deverá complementar documentos e informações conforme laudo de constatação prévio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 17/2/2023, às 8:42:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10032224993v110** e o código CRC **60adb369**.

1. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.
2. https://www.dropbox.com/s/chvupabt3ao587j/MAQUINAS_EM_ALIENACAO.xlsx?dl=0

5014314-95.2023.8.21.0001

10032224993 .V110